



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

- PROCESSO N.:** 1900/2019 @ – TCE/RO.
- SUBCATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.
- ASSUNTO:** Auditoria – Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, Lei Complementar Federal n 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
- JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.
- RESPONSÁVEL:** Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68.  
Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.  
Vanilda Monteiro Gomes – CPF n. 421.932.812-20.  
Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.  
Mailon Roger Satimo – CPF n. 017.675.822-42.  
Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO..
- ADVOGADOS:** Sem Advogados.
- RELATOR:** OMAR PIRES DIAS.  
Conselheiro Substituto.
- GRUPO:** II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO).
- SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020.
- BENEFÍCIO:** Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto.

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONFORME RESOLUÇÃO N. 233/2017/TCE-RO. NÃO REGISTRAR ÓBICE AO RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos acerca de Auditoria de Regularidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo como finalidade a análise de cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) e demais normas aplicáveis<sup>1</sup>.

2. O Corpo Técnico (ID=796116) efetuou a análise preliminar no Portal de Transparência do jurisdicionado concluindo que, embora o índice de transparência tenha alcançado o índice de 90,15%, se mostravam necessários reparos no portal, visto que foram detectadas imperfeições acerca de informações essenciais e obrigatórias que exigem cumprimento compulsório. Desse modo, a Unidade Técnica sugeriu a adoção de medidas saneadoras tendentes a corrigir as falhas apontadas nos itens 4.1 a 4.5 do relatório, propondo o prazo de 60 (sessenta) dias para serem apresentadas as justificativas e o saneamento das irregularidades:

**4. CONCLUSÃO**

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Cleiton Adriane Cheregatto–CPF: 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO; Vanilda Monteiro Gomes–CPF n. 421.932.812-20– Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO e Mailon Roger Satimo–CPF n° 017.675.822-42 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

4.1. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c artigo 9º §1º e 2º da IN n.. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar, em seu portal, o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, assim como, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos. (Item 3.3.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO;

4.2. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c artigo 12, II, “d” da IN n.. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar, em seu portal, informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Item 3.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO;

4.3. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art.15, incisos V, VI, VII e VIII da IN 52/2017/TCE-RO por não divulgar: Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos de 2013 e 2018; Parecer prévio das contas expedido pelo TCE-RO dos exercícios de 2015 a 2017 e atos de julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo; Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal dos anos de 2015 e 2016. (Item 3.4, subitens 3.4.1; 3.4.2; 3.4.3; e 3.4.4 deste Relatório Técnico e Item 7,

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

subitens 7.5 a 7.8 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivo (Item 3.5 subitem 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência ao art. 40 da LAI disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.6 subitem 3.6.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO.

3. Corroborando o entendimento da Unidade Técnica, este Relator proferiu a Decisão n. 0055/2019-GCSOPD (ID=806388), requerendo a notificação dos responsáveis para que no prazo de 60 (sessenta) dias fossem enviadas as justificativas, bem como a correção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico (ID=796116).

4. Decorrido o prazo, os responsáveis Cleiton Adriane Cheregatto, Vanilda Monteiro Gomes e Mailon Roger Satimo apresentaram suas justificativas tempestivamente, por meio do protocolo n. 09276/2019 (ID=852228).

5. Após juntada de nova documentação, o Corpo Técnico (ID=852228) considerou sanadas algumas infrações inicialmente apontadas e registrou que o índice de transparência do portal atingira 91,94%, mas entendeu subsistir ausência de informações essenciais (aquelas de observância obrigatória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do §4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), propondo as seguintes determinações:

6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste – IRREGULAR - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN n.. 52/2017/TCE-RO;

6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de 91,94%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n.. 52/2017/TCE-RO;

6.3. Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF: 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO; da Senhora Vanilda Monteiro Gomes – CPF n.. 421.932.812-20 – Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO e do Senhor Mailon Roger Satimo – CPF nº 017.675.822-42 - Responsável pelo Portal da Transparência;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

6.4. Registrar óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa n. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC n. 101/2000;

6.5. Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO.

6. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0057/2020-GPEPSO (ID=861921), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em convergência parcial com o Corpo Técnico, opinou para que o Portal de Transparência fosse julgado irregular, com registro do índice de transparência apurado em 91,94%. Contudo, sugeriu que ainda fosse emitida a certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa n. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC n. 101/2000; e que não fosse aplicada multa aos responsáveis.

7. É o necessário relato.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

8. Trata-se de Auditoria de Regularidade<sup>2</sup> do Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a fim de verificar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) e legislação correlata.

9. A Lei Complementar n. 131/2009 estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Posteriormente, houve a promulgação da Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas em oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral<sup>3</sup>.

10. Em análise preliminar (ID=796116), o Corpo Técnico constatou a ausência de informações obrigatórias e essenciais, verificando também a falta de dados recomendáveis que auxiliam no acesso à informação, e, nesse sentido, esta relatoria proferiu a Decisão n. 0055/2019-GCSOPD (ID=806388), sendo posteriormente juntadas as razões de justificativas (protocolo de número 09276/2019, ID=852228) pelos responsáveis, intempestivamente.

---

<sup>2</sup> Trata-se de auditoria de regularidade, nos termos do título II, capítulo I, “a”, subitem 1.1.1, do Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovada pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

<sup>3</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

11. Após a devida análise da nova documentação, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em derradeira análise (ID=852228), e o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n. 0057/2020-GPEPSO (ID=861921), concluíram pela irregularidade do Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, mesmo havendo índice elevado de transparência de 91,94%, conforme a Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, visto que o município não disponibilizou informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 23, §3º, III, “b”, da Instrução Normativa (IN) n. 52/2017/TCE-RO.

12. Todavia, o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento do Corpo Técnico no seguinte sentido:

**Lado outro, discordo do opinativo técnico quanto ao registro de “óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa n.. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC n.. 101/2000”. (grifo nosso)**

Isso porque a medida poderia impactar negativamente principalmente os munícipes, beneficiários últimos dos serviços públicos prestados pelo ente estatal, representando, portanto, mais um prejuízo à comunidade local do que uma punição aos jurisdicionados omissos.

Outrossim, entendo, também em divergência com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, não ser o caso de aplicação de penalidade (multa) aos responsáveis pelo Portal da Transparência.

Isso porque o Município de Novo Horizonte do Oeste possui pequeno porte e estrutura e teve apenas uma oportunidade de correção das impropriedades verificadas. Além disso, ainda que a municipalidade tenha descumprido requisitos importantes de transparência da gestão, vislumbra-se a tentativa da municipalidade de suprir as falhas, intento que, conforme narrado pelo Corpo Técnico em sua análise de justificativas, não foi atingido de forma integral em relação às infringências de maior gravidade, daí decorrendo o posicionamento pela não supressão dos ilícitos.

13. *In casu*, entendo que assiste razão ao *Parquet* de Contas.

14. No processo n. 3284/2019 foi concedido o Parecer de Viabilidade à previsão de receita do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, no importe de R\$ 24.922.404,03 (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatro reais e três centavos).

15. No relatório de ID=839568 do processo mencionado alhures, o Corpo Técnico compilou um quadro resumo com as projeções das receitas apresentadas pelo Prefeito Municipal, conforme demonstrado abaixo:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
11120000000000000000	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	2.989,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

11130000000000000000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	998.556,24
11180000000000000000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.642.000,00
11210000000000000000	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	105.500,00
11220000000000000000	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	22.000,00
11380000000000000000	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - ESPECÍFICA DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	120.000,00
12180000000000000000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIO	750.000,00
13210000000000000000	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	890.000,00
17180000000000000000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO -ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	4.653.470,03
17280000000000000000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	8.089.921,77
17580000000000000000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS -ESPECÍFICAS	4.300.000,00
19210000000000000000	INDENIZAÇÕES	495,00
19220000000000000000	RESTITUIÇÕES	16.000,00
24280000000000000000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, E DE SUAS ENTIDADES	4.890.890,25
72180000000000000000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIO	-333.000,22
91710000000000000000	R) DEDUÇÕES DA TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	351.775,87
91720000000000000000	(R) DEDUÇÕES DA TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS E	874.642,17

16. Da previsão total de R\$ 24.922.404,03 (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatro reais e três centavos), os seguintes valores abaixo relacionados são a título de “Transferências”:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
17180000000000000000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO -ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNIC	4.653.470,03
17280000000000000000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MU	8.089.921,77
17580000000000000000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS -ESPECÍFICAS	4.300.000,00
24280000000000000000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, E DE SUAS ENTI	4.890.890,25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

17. Estes valores perfazem o montante de R\$ 21.934.282,05 (vinte e um milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), isto é, cerca de 88% das receitas projetadas são a título de “Transferências”, seja da União ou dos Estados. Por conseguinte, percebe-se que os efeitos práticos de privar o ente de receber as devidas transferências de fato prejudicariam mais a comunidade local do que os jurisdicionados responsáveis pelo Portal de Transparência, assim como apontado pelo Ministério Público de Contas.

18. Além deste aspecto financeiro, destaco que no momento da elaboração desta Proposta de Decisão (mês de maio/2020), todos entes federativos estão concentrando seus esforços no combate à Pandemia do COVID-19, fato que motivou o Governo do Estado de Rondônia a editar o Decreto n. 24.887, de 20.3.2020, o qual declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus, revogando o Decreto n. 24.871, de 16/3/2020.

19. Dentre as medidas preventivas adotadas, destacam-se as proibições e suspensões relativas ao funcionamento de diversos setores da economia estadual, conforme art. 3º da norma mencionada alhures.

20. Com efeito, o município do Novo Horizonte do Oeste/RO editou o Decreto Municipal n. 57/2020, de 21.3.2020, também declarando estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), determinando medidas para o enfrentamento, prevenção da transmissão e mitigação da emergência de saúde. Ressalto que este estado de calamidade continua válido desde então, sendo renovado por decretos posteriores.

21. Sem tecer maiores considerações, pode-se afirmar que esta Pandemia causará inúmeros danos a toda sociedade, seja em âmbito nacional, estadual e municipal. Quanto ao Estado de Rondônia, o Conselheiro Edílson de Sousa Silva, em ação preventiva iniciada por esta Corte de Contas, proferiu a Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, no bojo do processo n. 00863/2020, determinando uma série de medidas a fim de prevenir a consumação de grave desequilíbrio nas finanças públicas do Estado de Rondônia:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO PELA ATUAL PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E PROATIVAS EM FACE DO SISTEMA FINANCEIRO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À CONTINUIDADE DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ENQUANTO ÓRGÃO DE CONTROLE. PODER GERAL DE CAUTELA. CORTES DE GASTOS PÚBLICOS NÃO ESSENCIAIS. PROVIDÊNCIAS.

1. Diante do estado de calamidade pública declarado pela atual pandemia do coronavírus (COVID19), é fato incontroverso que a premissa primordial é a adoção de medidas públicas necessárias ao enfrentamento da doença, pois a prioridade absoluta é salvar vidas.

2. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que as providências adotadas ao enfrentamento da crise, embora sejam imprescindíveis e inadiáveis, também trazem como consequência imediata um efeito negativo ao sistema financeiro,



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

notadamente pelo aumento das despesas em descompasso com a entrada das receitas.

3. Vislumbrado, portanto, a possibilidade de colapso na situação financeira dos Estados, surge o poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, que diante de sua competência enquanto órgão fiscalizador do sistema financeiro e orçamentário, deve impor aos gestores a adoção de medidas preventivas e proativas que venham a garantir a manutenção da máquina administrativa. A excepcionalidade do momento, com a conseqüente queda repentina da arrecadação, impõe a concessão de tutela de urgência a fim de que sejam reavaliadas as despesas fixadas para o exercício em curso, mantendo-se apenas as que se revelarem essenciais ao bom funcionamento da administração.

22. Portanto, resta claro e evidente o cenário de incertezas em meio à Pandemia do COVID-19. Porém, podemos afirmar com alto grau de plausibilidade o provável dano às finanças públicas, seja pelos gastos extraordinários a serem realizados, seja pela iminente queda na arrecadação de todos os entes públicos.

23. Feitas estas considerações, privar um município tão pequeno como Novo Horizonte do Oeste/RO de receber recursos a título de transferências, considerando a situação excepcional que todos estão enfrentando, seria ferir de morte um orçamento já extremamente dependente dos recebimentos de tais valores.

24. Dessa forma, convirjo com o Ministério Público de Contas quanto à necessidade de emitir a certidão, nos termos da Resolução Administrativa n. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da Lei Complementar n. 101/2020..

25. Em relação à avaliação do Portal de Transparência, o Corpo Técnico apresentou as seguintes irregularidades remanescentes no relatório de ID=852228:

#### CONCLUSÃO

83. Diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de Cleiton Adriane Cheregatto – CPF: 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO; Vanilda Monteiro Gomes – CPF n.. 421.932.812-20 – Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO e Mailon Roger Satimo – CPF n° 017.675.822-42 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

84.5.1) Não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, e eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos, em descumprimento ao exposto no artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c o artigo 9º, caput, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1, desta Análise de Defesa, e item 3, subitem 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

85.5.2) Não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos, em descumprimento ao exposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do art. 12, inciso II, alínea “d” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.2 desta Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

86.5.3) Não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO do ano de exercício de 2018, com respectivos anexos, o parecer prévio das contas anuais, expedido pelo TCE-RO relativo ao ano de 2018; os atos de julgamento das contas pelo Poder Legislativo dos anos de 2015 a 2018, e RREO e RGF referente ao ano de 2015 e 2016, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V a VIII, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.5 a 7.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

87.5.4) Não apresentar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c artigo 16, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

26. No tocante às impropriedades acima pontuadas, verifico que o Portal de Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO não cumpriu todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, conforme artigos 3º, §2º, II, e 25, §4º, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO, **devendo ser considerado irregular**, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, ante o cumprimento parcial às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, e demais normas aplicáveis.

27. Quanto à possível aplicação de multa aos responsáveis pelo Portal de Transparência, entendo não ser necessária tal medida neste caso em específico, acompanhando *in totum* o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas, *in verbis*:

Outrossim, entendo, também em divergência com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, não ser o caso de aplicação de penalidade (multa) aos responsáveis pelo Portal da Transparência.

Isso porque o Município de Novo Horizonte do Oeste possui pequeno porte e estrutura e teve apenas uma oportunidade de correção das impropriedades verificadas. Além disso, ainda que a municipalidade tenha descumprido requisitos importantes de transparência da gestão, vislumbra-se a tentativa da municipalidade de suprir as falhas, intento que, conforme narrado pelo Corpo Técnico em sua análise de justificativas, não foi atingido de forma integral em relação às infringências de maior gravidade, daí decorrendo o posicionamento pela não supressão dos ilícitos.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

28. Por fim, conclui-se pela não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, embora haja elevado índice de transparência de 91,94%, em razão do descumprimento do artigo 23, §3º, III, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, bem como o não atendimento do inciso II, do §1º, do artigo 2º, da Resolução n. 223/2017/TCE-RO, conforme a Matriz de Fiscalização (ID=852228).

**DISPOSITIVO**

29. Diante do exposto, corroborando o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas – MPC e em divergência parcial com o Corpo Técnico, com fulcro no artigo 25, §3º da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, proponho ao colendo colegiado:

**I - Considerar Irregular** o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO; Senhora Vanilda Monteiro Gomes– CPF n. 421.932.812-20– Controladora Interna e o Senhor Mailon Roger Satimo– CPF n. 017.675.822-42 - Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO;

**II - Determinar** o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO de 91,94%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no artigo 25 e incisos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

**III - Deixar de Conceder** o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, ante o descumprimento do inciso II, do §1º, do artigo 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

**IV - Deixar de Registrar** óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa n. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC n. 101/2000, em razão do estado de calamidade pública decretado em virtude da Pandemia do COVID-19;

**V - Determinar** aos responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF: 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO; Senhora Vanilda Monteiro Gomes– CPF n. 421.932.812-20– Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO e o Senhor Mailon Roger Satimo – CPF n. 017.675.822-42 - Responsável pelo Portal da Transparência, a correção das seguintes irregularidades:

a) disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, e eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos, em descumprimento ao exposto no artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c o artigo 9º, caput, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1,



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

desta Análise de Defesa, e item 3, subitem 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

b) disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do art. 12, inciso II, alínea “d” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.2 desta Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

c) disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO do ano de exercício de 2018, com respectivos anexos, o parecer prévio das contas anuais, expedido pelo TCE-RO relativo ao ano de 2018; os atos de julgamento das contas pelo Poder Legislativo dos anos de 2015 a 2018, e RREO e RGF referente ao ano de 2015 e 2016, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V a VIII, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.5 a 7.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

d) apresentar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c artigo 16, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

**VI - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste/RO, ao Controlador do Município e ao Responsável pelo Portal de Transparência, para que disponibilizem:

- a) Versão consolidada dos atos normativos;
- b) Quadro remuneratório dos cargos comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- c) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- d) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- e) Carta de Serviços ao Usuário;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

- f) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e
- g) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

**VII - Dar ciência** desta decisão, via ofício, ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO; Senhora Vanilda Monteiro Gomes– CPF n. 421.932.812-20– Controladora Interna e ao Senhor Mailon Roger Satimo– CPF n. 017.675.822-42 - Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

**VIII - Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2020.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator